



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ÍTALO SÉRGIO ALVES BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ.
REFERÊNCIAS: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 01.02.22.2022
TOMADA DE PREÇOS: 01.02.22.2022
PROCESSO: 01.02.22.2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICO ADMINISTRATIVO DE INTERESSE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ – ICAPREV, EM ESPECIAL NA ÁREA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARECERES CORRELADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
EMENTA DA DECISÃO: RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTE CONTRA ATO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, TOMADA DE PREÇOS 01/2014.
- ALEGAÇÕES: A LICITANTE REQUER PROVIMENTO DO RECURSO COM EFEITO, PARA QUE SEJA ANULADA A DECISÃO, DECLARANDO-A HABILITADA PARA O PLEITO. CONHECIMENTO: JULGA PROCEDENTE RECURSO ALEGAÇÃO. CIÊNCIA À INTERESSADA E AOS DEMAIS LICITANTES.

I DAS PRELIMINARES

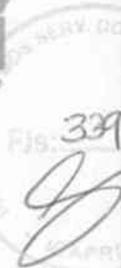
O recurso foi interposto tempestivamente pelo licitante ÍTALO SÉRGIO ALVES BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente qualificado nos autos, em face do resultado de habilitação da licitação em epígrafe, subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

Registre-se a apresentação das contrarrazões da licitante MICHELLE QUINTINO RODRIGUES.

a) Tempestividade: Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos presentes recursos, atendendo ao previsto na lei de licitação. (art. 109, inc. I, alínea "a").

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preço juntamente com documentação de habilitação e os provimentos dos recursos significam a habilitação do licitante ÍTALO SÉRGIO ALVES BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.





Sem embargos, o processo licitatório é regulamentado pela Lei Federal 8.666/93, denominada Lei de Licitações, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública.

Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei.

II DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados das existências e tramites do respectivo recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

III DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE

O licitante ÍTALO SÉRGIO ALVES BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, requer habilitação.

O recorrente alega quanto ao pedido de habilitação que:

- A. A apresentação dos documentos necessários foi reconhecida pela própria comissão que também reconheceu a regularidade dos documentos mas destacou que os mesmos foram apresentados em suposta desconformidade com as regras formalistas do edital;
- B. Exigência excessivamente formalistas não podem ser aplicadas pela Administração Pública para inabilitação de concorrente de modo que a prioridade no processo licitatório é garantir uma concorrência entre as propostas de modo que haja o melhor resultado possível para a Administração Pública e para os usuários dos serviços públicos, conforme determinado pelo



Fig. 340
[Handwritten signature]

inciso III do art. 12^º da Nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.113 de 1º de abril de 2021);

- C. O contrato social apresentado foi o mesmo documento enviado pela Ordem dos Advogados do Brasil por email (download do email em anexo - <https://dataged.oabce.org.br/dataged/relator/349533-1.pdf>), tendo inclusive sido juntada a prova do email, o que faz com o que o mesmo tenha sido autenticado por servidores da própria Ordem dos Advogados do do Brasil - Seccional Ceará que é uma autarquia federal "sui generis" conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal qual do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.026/DF;
- D. A certidão de regularidade emitidas pela OAB, apresentadas em atendimento ao item 4.3.4.1 do Edital, reconhecidas pela comissão como apresentadas, porém, "em cópia simples", foram apresentadas DE FORMA ORIGINAL!, posto que o documento apresentado consiste na declaração assinada digitalmente pelo Dr. David Sombra Peixoto, Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Ceará, que assinou por meio de certificado digital que possui validade nos termos da Lei¹ e validade para fins de licitação nos termos da norma do inciso VI e §2^º do art. 12 da Nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.113 de 1º de abril de 2021), bem como previsão do art. 22, caput e §2º da Lei dos Processos Administrativos - Lei Federal n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999;
- E. Todas as cópias apresentadas foram declaradas autênticas pelo advogado Ítalo Sérgio Alves Bezerra (OAB/CE n. 23.487) conforme prerrogativa assegurada pelas normas dos incisos IV e V do art. 12º da Nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.113 de 1º de abril de 2021, do art. 830^º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e pela norma do art. 425, inciso IVº da Lei Federal n. 13.105 de 16 de março de 2015;
- F. Os tribunais pátrios, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e os tribunais superiores (dentre eles o Superior Tribunal de Justiça), bem como o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento consagrado de que a inabilitação de competidor em razão de uma suposta ausência de autenticação de documento consiste em um formalismo exacerbado caracterizando um ato que deve ser anulado pelo Poder Judiciário, nesse sentido serão juntadas mais de 20 (vinte) acórdãos demonstrando esse entendimento;
- G. Os próprios membros da comissão, a assessoria técnica presente na reunião e os competidores concordaram, acertadamente, pela apresentação deste recurso de forma eletrônica, assinado digitalmente e protocolado por email, de modo que a flexibilização de eventuais normas excessivamente burocráticas prevista no edital pode ser feita em razão da melhoria dos processos e,



consequentemente, da competitividade. Portanto, não pode a comissão licitante receber um recurso assinado digitalmente e recusar uma certidão justamente porque ela estava assinada via certificado digital;

- H. O item 4.1, "a" do edital traz apenas um rol exemplificativo de formas de apresentação de documentos tendo em vista que não faz sentido para Administração Pública limitar as formas de documentos, muitas vezes, oficiais;
- I. A manutenção da decisão de inabilitação de competidor em razão de formalidade excessiva e em desconformidade com a própria lei de licitações acarretará, certamente, um prejuízo para a Administração Pública que terá que aceitar os termos propostos pela única habilitada, eliminando a concorrência necessária em todos os processos licitatórios. Esse prejuízo à Administração Pública poderá acarretar a responsabilização dos gestores que eventualmente contribuírem para o prejuízo aos cofres públicos, seja essa responsabilidade nas áreas cível, criminal, funcional ou de improbidade administrativa.

IV DA FUNDAMENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em razão das manifestações recursais citadas acima a licitante MICHELLE QUINTINO RODRIGUES apresentou contrarrazões alegando o seguinte:

Ao alegar em suas razões recursais um "suposto" descumprimento do item 4.1 do edital de licitação em apreço como um excesso de formalismo, o recorrente se coloca à margem da própria Lei de Licitações, já que a exigência quanto à forma de apresentação dos documentos no procedimento licitatório é prevista tal qual foi exigido na Tomada de Preços.

E finaliza pugnando pelo não provimento do recurso administrativo interposto pelo licitante ÍTALO SÉRGIO ALVES BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, mantendo sua inabilitação à luz dos princípios da legalidade, da objetividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

V DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Diante dos fatos relatados acima, a Comissão de Licitação examinou as razões e contrarrazões dos recursos, verificando-se que as petições cumpriram todos os requisitos, motivo pelo qual, estas devem ser conhecidas.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o mérito da questão e mantém a decisão de inabilitação do licitante ÍTALO SÉRGIO ALVES BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA rebatendo-se as razões de recurso apresentadas pela licitante pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

O Edital no item 4.0 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "01", assim determina a forma com qual os documentos de habilitação devem ser apresentados:

4.0 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE “01”.

4.1 – Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

- a) Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial;
- b) Os documentos apresentados deverão ser obrigatoriamente da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos deverão ser da matriz, se de alguma filial, todos deverão ser da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e filial. Caso a empresa seja vencedora, o Contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

Em que pese a apresentação de documentos por meio de “cópias simples” o licitante inabilitado não apresentou os originais para que a Comissão realizasse a análise e atestasse a necessária autenticidade.

Note-se que a alínea “a” do item 4.1 é uma reprodução fiel do art. 32 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), com redação dada pela Lei 8.883/94:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A norma acima transcrita se configura claramente como uma mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame e determina dois procedimentos: (1º) impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisá-los e autenticá-los se constatada a autenticidade; (2º) impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.

Entendida ditas determinações, não surgem maiores controvérsias. Ao mesmo tempo em que é condição *sine qua non* da habilitação em qualquer processo licitatório, será inafastável a inabilitação do licitante que, no momento da sessão pública de abertura dos envelopes contendo dos documentos de habilitação, não os apresentar já devidamente autenticados ou não dispor, naquele momento, dos correspondentes originais para que possa permitir à Administração Pública a análise e ateste da necessária autenticidade.

Vale ainda lembrar que a atuação da Administração Pública se pauta no Princípio da Legalidade, razão pela qual não seria possível que o Edital de Licitação impusesse a qualquer licitante uma restrição a Direito conferido pela norma legal vigente, precisamente o artigo 32 da Lei 8.666/1993.

Como se bem percebe, o Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário,





estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

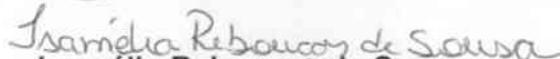
Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

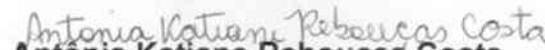
VI DA DECISÃO

Por todo o exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, a Comissão Permanente de Licitação decidiu: (i) pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso formulado pelo licitante ÍTALO SÉRGIO ALVES BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; (ii) e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão pela inabilitação exarada na Tomada de Preços nº 01.02.22.2022, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitação eleva a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, se de acordo, posterior ratificação.

Icapuí – CE., 12 de abril de 2022.


Francinilson Ferreira da Silva
Presidente da Comissão


Isamélia Rebouças de Sousa
Membro


Antônia Katiane Rebouças Costa
Membro

